

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO AO PL 1.369/2020

PROJETO DE LEI 1.369/2020

(Apensados: PL nº 5.419/2009, PL nº 5.499/2009, PL nº 1.291/2019, PL nº 1.696/2019, PL nº 2.332/2019, PL nº 2.723/2019, PL nº 3.042/2019, PL nº 3.484/2019, PL nº 3.544/2019, PL nº 6.521/2019, PL nº 946/2019 e PL 1.020/2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria foram apresentadas duas emendas de plenário.

A Emenda de Plenário nº 1, de autoria da deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, inclui artigo ao texto com o objetivo de revogar o disposto no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

A Emenda de Plenário nº 2, de autoria do deputado Fábio Trad, altera a tipificação penal do crime, introduzindo o crime de “Assédio obsessivo ou insidioso” e determinando pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.369, de 2019 e seus apensados pretendem tipificar como crime a conduta daquele que, por qualquer meio, persegue ou assedia uma pessoa, provocando medo ou inquietação ou prejudicando a liberdade de ação ou de opinião da vítima.

A perseguição, também conhecida por seu termo em inglês “*stalking*”, configura-se pelo comportamento de perseguir outra pessoa de maneira insistente e obsessiva, perturbando gravemente a tranquilidade e privacidade das vítimas, e, muitas das vezes, a própria liberdade de livre locomoção da vítima.

É preocupante o número crescente de pessoas que têm sua liberdade e integridade (física ou psicológica) cerceadas por perseguição, especialmente com a utilização de redes sociais visando a ocultação da identidade do agressor. Estes delitos causam inúmeros transtornos à vítima que passa a ter a vida controlada pelo delinquente, vivendo com medo de todas as pessoas em todos os lugares que frequenta, um verdadeiro tormento psicológico.

Para que se tenha uma ideia da gravidade do tema sob exame, segundo dados do *Stalking Resource Center*, 76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas por seus parceiros íntimos, sendo que 54% das vítimas reportaram à polícia estarem sendo “stalkeadas” antes de serem assassinadas por seus perseguidores.¹

Diante disso, é de se reconhecer que a criminalização da perseguição reiterada ainda tem o mérito de funcionar como um instrumento de prevenção de delitos mais graves, diante da real possibilidade de o perseguidor se aproximar cada vez mais da vítima e a perseguição evoluir para crimes mais graves, como lesão corporal, estupro e até mesmo homicídio.

Por fim, consideramos que tanto o projeto principal vindo do Senado Federal quanto os seus apensados trazem contribuições pertinentes

¹ Fonte: <https://victimsofcrime.org/our-programs/past-programs/stalking-resource-center/stalking-information>

para o debate do assunto, aprimorando o marco legal com o objetivo de conferir maior segurança aos indivíduos.

Assim, considerando as propostas apensadas ao projeto principal e analisando tecnicamente o rico trabalho de contribuição que cada um traz, resolvemos propor uma subemenda substitutiva global com o objetivo de incorporar as emendas de autoria da deputada Professora Dorinha Seabra Rezende e do deputado Fábio Trad, que aperfeiçoam o texto.

Pelo exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nº 1 e nº 2 e no mérito, pela APROVAÇÃO das duas emendas na forma da Subemenda Substitutiva Global a seguir.



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição obsessiva.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

“Perseguição obsessiva

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do disposto no § 2º-A do art. 121 deste Código.

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas ou se houver o emprego de arma.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º - Somente se procede mediante representação.”

Art. 3º Revoga-se o disposto no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

